

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra



Os crimes sexuais
no Direito Internacional Penal

Sónia Mariza Florêncio Fidalgo



Os crimes sexuais no Direito Internacional Penal

Trabalho apresentado no âmbito do XV Congresso Internacional de Defesa Social – O Direito Penal entre a guerra e a paz: Justiça e cooperação penal nas intervenções militares internacionais (Toledo, 20 a 22 de Setembro de 2007).

Sónia Mariza Florêncio Fidalgo
Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal)
Agosto de 2007

Índice geral

I. O crime de violação – da protecção da honra da família ao crime contra a humanidade.....	4
II. Os crimes sexuais nos Estatutos e na Jurisprudência dos Tribunais Penais Internacionais para a Antiga Jugoslávia e para o Ruanda	7
III. Os crimes sexuais no Estatuto de Roma.....	12
IV. Os crimes sexuais na Lei Portuguesa relativa às violações do Direito Internacional Humanitário (Lei n.º 31/2004, de 22 de Julho)	16
V. Conclusão – o fim da “arma invisível”	18
Bibliografia.....	19

I. O crime de violação – da protecção da honra da família ao crime contra a humanidade

1. Historicamente os crimes sexuais suscitaram um reduzido interesse no âmbito do direito internacional penal¹. São escassas as referências a estes crimes quer nas normas internacionais quer nos estudos e na jurisprudência de direito internacional penal². No entanto, a violação e outros abusos sexuais em tempo de guerra têm uma história longa³.

Apesar de quer os homens quer as mulheres poderem ser vítimas de abusos sexuais em tempo de guerra, os estudos mostram que os crimes sexuais são cometidos essencialmente contra mulheres⁴. Tradicionalmente, a violação de mulheres era vista como uma consequência normal da guerra – o “direito” de violar as mulheres era visto como uma recompensa devida aos soldados de ambos os lados pelo seu esforço em combate⁵. Além disso, no âmbito de um conflito armado, a violência sexual contra as mulheres constitui uma forma de atingir o grupo social a que elas pertencem – “violar uma mulher é humilhar a comunidade a que ela pertence”⁶.

2. No moderno direito da guerra, a primeira referência expressa à proibição da prática de violação encontra-se no *Código Lieber* (1863)⁷. Este Código (que constituiu a primeira tentativa de estabelecer, por escrito, um conjunto de regras que impõem o respeito pelos usos e costumes da guerra⁸) afirma o “carácter sagrado das relações domésticas” (artigo 37.º) e pune a violação com pena de morte (artigo 44.º).

Nas Conferências da Haia de 1899 e de 1907 não se faz qualquer referência expressa aos crimes sexuais, estabelecendo-se apenas o dever de respeito “pela honra e

¹ Utilizamos a expressão *direito internacional penal* atendendo à tradicional distinção doutrinária entre esta designação – enquanto ramo do direito internacional público que tem por objecto a matéria penal – e a de *direito penal internacional* – enquanto conjunto de disposições que estabelecem os critérios de aplicação da lei penal no espaço. No entanto, sobretudo após a criação do Tribunal Penal Internacional, é frequente usar-se a expressão *Direito Penal Internacional*, abrangendo esta designação também aquilo que tradicionalmente se designava por *Direito Internacional Penal*. Sobre esta questão, vide DIAS, Figueiredo, 2004, 2.º Cap., § 1 e ss., e 9.º Cap., § 1, GIL GIL, Alicia, 1999, p. 23 e ss., JESCHECK, Hans-Heinrich / WEIGEND, Thomas, 2002, § 14, I, II, e § 18, I.

² Cf. DANIELI, Ana, 2001, p. 844.

³ Cf. CHINKIN, Christine, 1994, p. 327 e ss.

⁴ CHINKIN, Christine, 1994, p. 326.

⁵ Assim, COTTIER, Michael, 1999, n.º 201.

⁶ COOMARASWAMY, Radhika, *apud* CHINKIN, Christine, 1994, p. 328.

⁷ Instructions for the Government of Armies of the United States in the Field (Lieber Code), 24 April 1863, disponível em <http://www.icrc.org> (em 27.06.2007).

⁸ Cf., CARREIRA, José Silva, 2004, p. 13.

pelos direitos da família”⁹. Há quem entenda, no entanto, que a protecção da honra da família inclui, de forma indirecta, a proibição de abuso sexual das mulheres¹⁰.

Nas quatro Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, a protecção da mulher contra abusos de natureza sexual era também feita ainda por referência à dignidade pessoal, à honra e ao pudor da mulher. A IV Convenção de Genebra de 12 de Agosto de 1949, Relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, que enfatiza a necessidade de proteger as mulheres em situação de conflito armado, refere expressamente a violação mas não procede a uma verdadeira enumeração dos crimes de natureza sexual¹¹. Esta Convenção estabelece apenas que “as mulheres serão especialmente protegidas contra qualquer ataque à sua honra, particularmente contra a violação, a prostituição forçada ou qualquer forma de atentado ao seu pudor” (artigo 27.º)¹². Apesar de esta Convenção ser posterior à Lei n.º 10 do Conselho de Controlo Aliado, de 1945¹³, os crimes sexuais não constam expressamente da lista das violações graves da Convenção, submetidas à jurisdição universal (artigos 146.º e 147.º da IV Convenção de Genebra)¹⁴.

3. Nas Cartas de Nuremberga e de Tóquio¹⁵ não havia qualquer referência à violação – os crimes sexuais não eram vistos como crimes de carácter internacional nos estatutos destes tribunais. No entanto, apesar de a violência sexual não ser expressamente referida como crime, seria possível proceder-se à punição dos abusos de carácter sexual através do recurso às cláusulas “ill treatment” ou “other inhuman acts”

⁹ Artigo 46 da *Convention (IV) respecting the Laws and Customs of war on Land and its Annex: regulations concerning the Laws and Customs of War on Land. The Hague, 18 October 1907*, disponível em <http://www.icrc.org> (em 28.06.2007).

¹⁰ Neste sentido, MAIDER ZORRILA, 2005, p. 18. Defendendo que quase não é possível estabelecer uma ligação entre as normas das Convenções da Haia e os crimes sexuais, ESCARAMEIA, Paula, 2005, p. 54.

¹¹ Cf. MARAVILLA, Christopher Scott, 2001, p. 322.

¹² Perante a inoperância da norma referida – que não impediu a violação massiva de mulheres, por exemplo, no conflito do Bangladeche, em 1971 (cf. KRILL, Françoise, 1985, p. 366) – os dois Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, adoptados a 8 de Junho de 1977, reafirmaram, no artigo 76.º, n.º 1 do Protocolo I, e no artigo 4.º, n.º 2, al. e) do Protocolo II, o que já era estabelecido no artigo 27.º da IV Convenção de Genebra.

¹³ Referir-nos-emos a esta Lei *infra*, ponto I. 3.

¹⁴ Refira-se, no entanto, que a Comissão Internacional da Cruz Vermelha chegou já a declarar que a violação grave constituída pelo “propósito de causar intencionalmente grandes sofrimentos ou graves lesões no corpo ou à saúde” (artigo 147.º da IV Convenção de Genebra) abrange a violação (cf. MERON, Theodor, 1993, p. 426).

¹⁵ O Tribunal de Nuremberga foi criado por um Acordo dos Aliados firmado em Londres a 8 de Agosto de 1945; o Tribunal de Tóquio foi resultado de uma decisão unilateral do general MacArthur, procônsul americano no Japão, tomada a 19 de Janeiro de 1946 (cf. RÍQUITO, Ana Luísa, 2000, p. 530 e ss.).

expressamente referidas nos Estatutos, no âmbito dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade, respectivamente¹⁶.

Apesar de durante os julgamentos de Nuremberga ter havido testemunhos que revelaram a existência de violações massivas e de outros actos de violência sexual por parte dos soldados alemães, a verdade é que tais testemunhos não foram tidos em consideração e nenhum dos arguidos foi condenado por crimes de natureza sexual¹⁷. Segundo Laber, o crime de violação não foi investigado pelo Tribunal de Nuremberga “não porque os Alemães não tenham cometido violações, mas porque as forças Aliadas, sobretudo os Russos e as forças Marroquinas sob controlo Francês, também cometeram inúmeras violações”¹⁸.

Já o Tribunal de Tóquio procedeu a condenações pelo cometimento massivo de violações de mulheres chinesas na cidade de Nanking, durante o terrível episódio que ficou conhecido como “rape of Nanking”. O Tribunal considerou que o crime de violação era abrangido pela expressão “other inhuman acts”¹⁹.

A Lei n.º 10 do Conselho de Controlo Aliado, adoptada pelas potências Aliadas a 20 de Dezembro de 1945, alargando a lista dos crimes contra a humanidade previstos na Carta de Nuremberga, foi a primeira lei a incluir expressamente a violação no âmbito dos crimes contra a humanidade (artigo II, 1, c)²⁰. Tal inclusão traduz um claro avanço no direito internacional penal ao nível dos crimes sexuais. No entanto, nenhum dos arguidos foi acusado por violação²¹.

Após a Lei n.º 10 do Conselho de Controlo Aliado, o crime de violação só volta a ser consagrado nos Estatutos dos Tribunais *ad hoc* para a Antiga Jugoslávia (1993) e para o Ruanda (1994).

¹⁶ O artigo 6.º do Estatuto do Tribunal de Nuremberga e o artigo 5.º do Estatuto do Tribunal de Tóquio delimitam a jurisdição dos tribunais e distinguem os crimes contra a paz, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade (cf. DANIELI, Ana, 2001, p. 845, notas 5 e 7).

¹⁷ Cf. MAIDER ZORRILA, 2005, p. 16-17.

¹⁸ Laber, *apud* CHINKIN, Christine, 1994, p. 334.

¹⁹ Cf. BOOT, Machteld, 1999, n.º 41, GREPPI, Edoardo, 2001, p. 191, MAIDER ZORRILA, 2005, p. 17.

²⁰ Cf. BOOT, Machteld, 1999, n.º 42.

²¹ Cf. BOOT, Machteld, 1999, n.º 42.

II. Os crimes sexuais nos Estatutos e na Jurisprudência dos Tribunais Penais Internacionais para a Antiga Jugoslávia e para o Ruanda

1. Os Tribunais Penais Internacionais para a Antiga Jugoslávia (TPIJ) e para o Ruanda (TPIR)²² marcaram o início do fim da impunidade dos crimes sexuais no direito internacional²³. Dada a magnitude e o alcance dos actos de violência sexual no âmbito dos conflitos na Antiga Jugoslávia e no Ruanda, o crime de violação foi expressamente incluído nos estatutos destes dois tribunais como crime contra a humanidade (artigo 5.º, al. g) do Estatuto do TPIJ, e artigo 3.º, al. g) do Estatuto do TPIR). Enquanto que o Estatuto do TPIR confere ao tribunal competência para julgar as violações do artigo 3.º comum às Convenções de Genebra e ao Segundo Protocolo Adicional, como o “ultraje à dignidade da pessoa, nomeadamente (...) violação, prostituição e qualquer outra forma indecente de ofensa” (artigo 4.º), o Estatuto do TPIJ não prevê expressamente a violação como um crime de guerra. No entanto, sendo entendimento consensual que a violação não deve apenas ser punida como crime contra a humanidade, o TPIJ, em inúmeros situações, condenou os arguidos por violação e outras formas de violência sexual socorrendo-se de outras normas do Estatuto, e afirmou que a violação e outras formas de violência sexual devem ser consideradas graves violações das leis e costumes de guerra²⁴.

2. Um dos grandes contributos da Jurisprudência do TPIJ e do TPIR foi precisamente a consideração da violação sexual como crime de guerra, crime contra a humanidade, ou como forma de tortura ou de genocídio²⁵.

²² O Tribunal Internacional para Julgar as Pessoas Responsáveis por Violações Graves ao Direito Internacional Humanitário Cometidas no Território da Ex-Jugoslávia desde 1991 foi criado pelo Conselho de Segurança, através da Resolução n.º 827, de 25 de Maio de 1993 [Doc. NU S/RES/827 (1993)]. O Tribunal Internacional para Julgar as Pessoas Responsáveis por Actos de Genocídio e outras Violações Graves do Direito Internacional Humanitário Cometidas no Território do Ruanda e os Cidadãos Ruandeses Responsáveis por tais Actos ou Violações Cometidos no Território de Estados Vizinhos entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1994, foi criado pelo Conselho de Segurança através da Resolução n.º 955, de 8 de Novembro de 1994 [Doc. NU S/RES/955 (1994)]. Os Estatutos destes dois tribunais encontram-se disponíveis em <http://www.gddc.pt> (em 20.06.2007). Sobre os problemas relacionados com a legitimação do TPIJ e do TPIR, *vide* CAEIRO, Pedro, 2003, p. 209 e ss. Sobre os pressupostos de jurisdição destes dois tribunais, *vide* CAEIRO, Pedro, 2002, p. 102 e ss.

²³ Segundo Kate Fitzgerald, a larga cobertura feita pelos *media* dos atentados na antiga Jugoslávia colocaram definitivamente a violação sexual em tempo de guerra na agenda internacional (FITZGERALD, Kate, 1997, p. 638).

²⁴ Neste sentido, COTTIER, Michael, 1999, n.º 203.

²⁵ Cf. RODRIGUES, Almiro, 2002, p. 9.

2.1. O *caso Tadic*²⁶ foi o primeiro caso a ser julgado pelo TPIJ. *Tadic* era guarda numa prisão da Sérvia e foi acusado de cometer uma multiplicidade de crimes contra os prisioneiros, entre os quais, violações de homens e de mulheres. No *caso Tadic* esperava-se que o TPIJ fosse o primeiro tribunal da história a condenar um arguido por violação como crime de guerra, independentemente de qualquer outro crime. No entanto, dada a fragilidade da prova testemunhal, *Tadic* acabou por não ser condenado por actos de natureza sexual – não se provou que *Tadic* estivesse directamente envolvido nos crimes sexuais em causa²⁷.

2.2. O *caso Akayesu*²⁸, julgado pelo TPIR, foi o primeiro caso em que um tribunal penal internacional procedeu à condenação por crime de genocídio. *Akayesu* era burgomestre da comuna de *Taba* e esteve implicado no massacre dos Tutsis residentes no distrito referido, incitando ao cometimento de actos de violência, incluindo actos de natureza sexual.

No caso considerou-se que a violação de mulheres é um acto constitutivo de genocídio – com as violações pretendia-se evitar futuros nascimentos dentro do grupo Tutsi²⁹.

O tribunal considerou ainda que tal como a tortura, a violação constitui um atentado contra a dignidade da pessoa e, deste modo, a violação pode ser considerada uma forma de tortura quando for cometida, instigada ou consentida por um agente da função pública ou por qualquer outra pessoa actuando a título oficial³⁰.

Além disso, o tribunal considerou que a violação, bem como outras formas de violência sexual constituíram, no caso, por si mesmas, crimes contra a humanidade, uma vez que foram realizadas como parte de um ataque, generalizado ou sistemático, contra a população civil, por motivos discriminatórios, devido à nacionalidade, etnia, raça, religião ou motivação política das vítimas³¹.

O Tribunal procedeu à descrição do crime de violação enquanto crime contra a humanidade e, entendendo que os elementos materiais que constituem a violação não podem ser enumerados de forma exaustiva, adoptou um conceito amplo de violação.

²⁶ *Prosecutor v. Dusko Tadic*, Caso N.º IT-94-1-T, de 7 de Maio de 1997 (disponível em <http://www.un.org/icty>, em 18.06.2007).

²⁷ Sobre o *caso Tadic*, vide ASKIN, Kally D., 1999, p. 100 e ss., e MAIDER ZORRILA, 2005, p. 47.

²⁸ *Prosecutor v. Akayesu*, Caso N.º ICTR-96-4-T, de 2 de Setembro de 1998 (disponível em <http://www.un.org/icty>, em 18.06.2007).

²⁹ Cf. *Caso Akayesu*, § 733.

³⁰ Cf. *Caso Akayesu*, § 597.

³¹ Cf. *Caso Akayesu*, § 598, e também artigo 3.º do Estatuto do TPIR.

Definiu violação como “a penetração física de natureza sexual cometida de forma coerciva”; considerou que a violência sexual, que inclui a violação, “não se limita à penetração física do corpo humano, podendo incluir actos que não envolvam sequer o contacto físico”, como por exemplo a nudez forçada³². O tribunal esclareceu que a coerção não implica necessariamente o uso da força; a intimidação e as ameaças (sempre presentes no âmbito de um conflito armado) podem constituir formas de coerção^{33/34}.

2.3. No *caso Furundzija*³⁵, julgado pelo TPIJ, o comandante dos *Jokers*, *Furundzija*, foi acusado de ter submetido a população civil a actos de tortura, violências sexuais e outros abusos físicos e psíquicos.

Este caso assume particular relevância porque, diferentemente do que se verificou no *caso Akayesu*, no *caso Furundzija* o Tribunal preocupou-se em definir violação de forma pormenorizada, estabelecendo que a violação consiste “i) na penetração sexual, por insignificante que seja: a) da vagina ou ânus da vítima pelo pénis do agente ou por qualquer outro objecto usado pelo agente; ou b) da boca da vítima pelo pénis do agente; ii) mediante coacção, força ou ameaça de uso da força contra a vítima ou contra uma terceira pessoa” (§ 185)³⁶.

2.4. O *caso Kunarac, Kovac e Vukovic*³⁷, julgado pelo TPIJ, assume particular relevância porque foi o primeiro caso da história de julgamento de crimes internacionais em que das acusações constavam apenas crimes de natureza sexual.

O município de Foca foi invadido, em Abril de 1994, pelo exército jugoslavo e pela facção servo-bósnia do conflito. As mulheres foram enclausuradas num pavilhão e vítimas de inúmeros abusos, sobretudo de natureza sexual. As violações e outros actos de natureza sexual foram de tal magnitude que o Tribunal considerou tratar-se de uma

³² Cf. *Caso Akayesu*, § 10A e § 688.

³³ Cf. *Caso Akayesu*, § 688.

³⁴ Para mais desenvolvimentos sobre o *Caso Akayesu*, vide ASKIN, Kally D., 1999, p. 105 e ss., CAPELLÀ I ROIG, 2005, p. 259-60, e MAIDER ZORRILA, 2005, p. 56 e ss.

³⁵ *Prosecutor v. Furundzija*, Caso N.º IT-95-17/1-T, de 10 de Dezembro de 1998 (disponível em <http://www.un.org/icty>, em 18.06.2007).

³⁶ Kelly Askin considera que a definição de violação afirmada no caso *Furundzija*, por ser demasiado pormenorizada (delimitando os actos e as partes do corpo atingidos) traduz um retrocesso em relação à noção mais abrangente afirmada no *caso Akayesu* (ASKIN, Kally D., 1999, p. 113). Para mais desenvolvimentos sobre o *caso Furundzija*, vide CAPELLÀ I ROIG, Margalida, 2005, p. 235-6, e MAIDER ZORRILA, 2005, p. 48-9.

³⁷ *Prosecutor v. Kunarac, Kovac and Vukovic*, Caso N.º IT-96-23T, de 22 de Fevereiro de 2001 (disponível em <http://www.un.org/icty>, em 18.06.2007).

estratégia generalizada de abusos sistemáticos e massivos de carácter sexual, podendo falar-se, inclusivamente, de “limpeza étnica”. Os acusados foram condenados pelos actos de violência sexual como violação das leis ou dos costumes da guerra e como crimes contra a humanidade.

O tribunal considerou que a definição de violação adoptada no *caso Furundzija*, ao estabelecer que só há violação nos casos de “coacção, força ou ameaça de uso da força”, era muito restritiva. O tribunal analisou a legislação nacional de diversos países de diferentes sistemas jurídicos e concluiu que o denominador comum a todos eles no âmbito dos crimes sexuais radica na ideia de ausência de consentimento da vítima. Deste modo, no *caso Kunarac et al.*, o tribunal estabeleceu que um dos elementos do crime de violação se traduz no facto de a penetração sexual ocorrer sem o consentimento da vítima, substituindo assim o elemento “coacção, força ou ameaça de uso da força contra a vítima” (afirmado no *caso Furundzija*) pelo elemento “ausência de consentimento”³⁸.

Esta alteração é de suma importância na protecção dos direitos das vítimas de violência sexual, uma vez que se esclarece que em vez de se considerar que todos os actos sexuais são consentidos, salvo se forem cometidos “mediante coacção, força ou ameaça de uso da força”, passa a considerar-se que pode haver situações em que apesar de a vítima não ter apresentado resistência (por doença física ou mental, pressão psicológica, menoridade, etc.) o acto sexual não foi verdadeiramente consentido³⁹.

Com a introdução do elemento “consentimento” surgiu um dado novo no âmbito dos crimes sexuais como crimes internacionais. Até à sentença do *caso Kunarac et al.*, a jurisprudência do TPIJ e do TPIR considerava que os bens jurídicos protegidos no crime de violação eram a integridade física e a dignidade humana⁴⁰. No *caso Kunarac et al.*, entendida a violação como um acto sexual realizado sem o consentimento da vítima, a vontade da vítima surge como um elemento essencial para se perceber qual o bem jurídico que o ordenamento jurídico internacional quer proteger: a liberdade e autodeterminação sexual⁴¹. A liberdade e autodeterminação sexual surge assim como

³⁸ Caso *Kunarac, Kovac and Vukovic*, § 460.

³⁹ Caso *Kunarac, Kovac and Vukovic*, § 452.

⁴⁰ Cf. *caso Akayesu*, § 687, e *caso Furundzija*, § 272.

⁴¹ Cf., DANIELI, Ana, 2001, p. 856. Segundo Martin Scheinin, o direito da mulher decidir livre e individualmente acerca da sua vida sexual constitui matéria de direitos humanos (SCHEININ, Martin, 1998, p. 18).

bem jurídico da humanidade, como um bem jurídico supra-individual, cuja protecção é essencial à comunidade internacional⁴².

Concomitantemente, torna-se claro que a violação tanto pode ser cometida contra uma mulher como contra um homem^{43/44}.

3. Os Estatutos e a Jurisprudência do TPIJ e do TPIR constituem uma etapa decisiva na perseguição dos crimes sexuais como crimes internacionais não só no plano substantivo, mas também no plano processual.

No TPIJ e no TPIR as vítimas são vistas como meras testemunhas⁴⁵. No entanto, o Regulamento de Procedimento e de Prova do TPIJ⁴⁶ contém uma norma (o artigo 96.º) que estabelece regras de apreciação da prova em matéria de crimes sexuais. De acordo com esta norma, no caso de crimes sexuais não é exigida a corroboração do testemunho da vítima por outras testemunhas, o consentimento da vítima não pode, por regra, ser usado como meio de defesa e não pode ser tido em consideração o comportamento sexual anterior da vítima. As vítimas de crimes sexuais beneficiam da protecção e assistência da Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas e, além disso, beneficiam, em geral, de todas as outras regras de protecção de vítimas e testemunhas: podem beneficiar de anonimato, podem ser acompanhadas em audiência por uma terceira

⁴² Tem sido alvo de discussão doutrinal a questão da determinação do bem jurídico protegido nos crimes contra a paz, contra a humanidade e nos crimes de guerra. Alicia Gil Gil e, entre nós, Leonor Assunção, entendem que os bens jurídicos protegidos pelo direito internacional penal são bens jurídicos individuais (GIL GIL, Alicia, 1999, p. 29 e ss., ASSUNÇÃO, Maria Leonor, 2001, p. 100 e ss.). A generalidade dos autores (com os quais concordamos) entende, no entanto, que os bens jurídicos protegidos são bens jurídicos supra-individuais: a paz internacional e a própria Humanidade (*vide*, por todos, DELMAS-MARTY, Mireille, 2004, p. 287, BRITO, Wladimir, 2000, p. 81 e ss., e, especificamente a propósito dos crimes contra a paz e a humanidade previstos nos artigos 236.º e ss. do Código Penal português antes das alterações introduzidas em 2004, ANTUNES, Maria João, 1999, Nótula antes do art. 236.º, § 1). Cf., ainda, PALMA, Maria Fernanda, 2001, p. 9-10.

⁴³ Cf. MARAVILLA, Christopher Scott, 2001, p. 340. Para mais desenvolvimentos sobre o Caso *Kunarac, Kovac and Vukovic*, *vide* BUSS, Doris, 2002, p. 91, DANIELI, Ana, 2001, p. 854 e ss., e MAIDER ZORRILA, 2005, p. 49 e ss.

⁴⁴ Para um tratamento dos crimes sexuais enquanto crimes contra a humanidade nas jurisdições especiais no Camboja, Serra Leoa, Timor-leste e Kosovo, *vide* CAPELLÀ I ROIG, Margalida, 2005, p. 265 e ss.; para um análise pormenorizada da Jurisprudência do Tribunal Especial para a Serra Leoa em matéria de crimes sexuais, *vide* DAMGAARD, Ciara, 2004, p. 485 e ss.

⁴⁵ Sobre o papel conferido às vítimas nas várias jurisdições penais internacionais *vide* CASSESE, Antonio, 1999, p. 167 e ss.

⁴⁶ International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia, Rules of Procedure and Evidence, U.N. Doc. IT/32/Rev.7 (1996), em vigor a 14 de Março de 1994, alterado em 8 de Janeiro de 1996 (disponível em <http://www1.umn.edu/humanrts/icty/ct-rules7.html>, em 15.06.2007).

pessoa (psicólogo, psiquiatra ou pessoa da sua confiança) e, em casos extremos, podem inclusivamente ser reinstaladas numa nova residência⁴⁷.

III. Os crimes sexuais no Estatuto de Roma

1. O Estatuto de Roma constitui um documento de inegável progresso ao nível do direito internacional penal e, em particular, no âmbito dos crimes sexuais enquanto crimes internacionais. O Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI), desvinculando definitivamente os crimes sexuais de concepções ligadas à honra e à dignidade da mulher e da família, tipifica um conjunto de condutas que nunca haviam sido tipificadas num texto normativo internacional, afirma regras processuais especiais em matéria de violência sexual, e estabelece ainda um conjunto de regras para protecção de vítimas e testemunhas deste tipo de crimes⁴⁸.

Este avanço em matéria de crimes sexuais ficou a dever-se em grande parte ao labor das associações de mulheres. Várias ONGs que acompanharam as negociações do Estatuto do TPI aliaram-se numa organização chamada “Coligação das ONGs para o Tribunal”, criada em 1995, e, no seu âmbito, em 1997, formou-se um grupo especial para a defesa dos direitos das mulheres, o “Women Caucus”. O “Women Caucus” apresentou estudos e sessões de esclarecimento e exerceu pressão política junto dos delegados dos Estados – pode dizer-se que “grande parte do que se conseguiu consagrar no Estatuto é devido ao ‘Women Caucus’”⁴⁹.

2. Na sequência do estabelecido no artigo 9.º do Estatuto do TPI, a Assembleia dos Estados Partes aprovou um documento de que constam os elementos constitutivos do crime de genocídio, dos crimes contra a Humanidade e dos crimes de guerra⁵⁰.

No documento sobre os Elementos dos Crimes, estabelece-se que uma mesma conduta pode preencher diferentes tipos de crimes, conforme as circunstâncias. Deste modo, de acordo com o Estatuto do TPI, os crimes sexuais poderão consubstanciar um

⁴⁷ Cf. artigos 34.º, 69.º e 75.º do Regulamento de Procedimento e de Prova do TPIJ. Sobre este problema, pormenorizadamente, entre nós, RODRIGUES, Almiro, 2001, p. 365-6. Sobre o contributo do TPIJ para a evolução do direito penal internacional, *vide* VENTURA, Catarina, 2003, p. 167 e ss.

⁴⁸ Cf. MAIDER ZORRILA, 2005, p. 65.

⁴⁹ ESCARAMEIA, Paula, 2005, p. 53. Sobre o empenho do “Women Caucus” na defesa dos direitos das mulheres aquando das negociações do Estatuto do TPI *vide* também MAIDER ZORRILA, 2005, p. 27 e ss.

⁵⁰ Elements of Crimes, Adopted by the Assembly of States Parties, New York, 3-10 September 2002, ICC-ASP/1/3.

crime de genocídio, um crime de guerra ou um crime contra a Humanidade, conforme as circunstâncias que, no caso, se verificarem⁵¹.

2.1. O crime de genocídio, tal como vem tipificado no artigo 6.º do Estatuto do TPI, reproduz integralmente o estabelecido no artigo 2.º da Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, de 1948. Não há nesta norma qualquer referência a crimes de natureza sexual. No entanto, no documento sobre os Elementos dos Crimes, na referência ao genocídio através de ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo (artigo 6, al. *b*) do Estatuto do TPI), foi introduzida uma nota que esclarece que a conduta que tenha causado lesão grave da integridade física ou psíquica de uma ou mais pessoas “pode incluir, entre outros, actos de tortura, violação, violência sexual e outros tratos degradantes ou desumanos”. Deste modo, o genocídio pode ser praticado através de violação ou outros actos de violência sexual desde que praticados “com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal” (artigo 6.º do Estatuto do TPI). Esta ideia denota, aliás, a influência da jurisprudência dos Tribunais *ad hoc* na definição dos crimes sexuais como crimes internacionais⁵².

Há quem critique, no entanto, esta ligação dos actos de violência sexual ao crime de genocídio. A vantagem de ver certos actos sexuais como actos de genocídio foi a de que, ao longo da história do direito internacional penal, o genocídio foi sempre visto como um dos crimes mais graves contra o direito internacional humanitário e, por isso, mais seriamente punido. No entanto, a consideração dos actos de violência sexual como actos de genocídio denota ainda, de certo modo, um apego à concepção tradicional da função da mulher na sociedade patriarcal⁵³.

2.2. Os crimes sexuais surgem no Estatuto do TPI também como crimes de guerra. O artigo 8.º do Estatuto (crimes de guerra) estabelece, por remissão para o previsto no artigo 7.º, al. *g*) do Estatuto (crimes contra a Humanidade), que os crimes sexuais podem assumir a natureza de crimes de guerra, tanto no âmbito de conflitos armados internacionais (artigo 8.º, n.º 2, al. *b*), *xxii*)), como no âmbito de conflitos armados internos (artigo 8.º, n.º 2, al. *e*), *vi*)). No documento sobre os Elementos dos Crimes esclarece-se que para que um acto de violência sexual constitua um crime de

⁵¹ Neste sentido, COTTIER, Michael, 1999, n.º 205.

⁵² Cf. BOOT, Machteld, 1999, e ESCARAMEIA, Paula, 2005, p. 52-3, e *supra*, ponto II, 2.2.

⁵³ Neste sentido, DIXON, Rosalind, 2002, p. 703-4.

guerra tem de ter sido realizado no contexto de um conflito armado nacional / internacional e o autor tem de ter tido conhecimento da existência do conflito armado. Os crimes sexuais como crimes de guerra vêm tipificados separadamente dos ultrajes à dignidade da pessoa (referidos no artigo 8.º, n.º 2, al. *b*), *xxi*) e al. *c*), *ii*) o que manifesta a clara autonomia dos crimes sexuais em relação aos crimes contra a honra e a dignidade da pessoa. Por outro lado, os crimes sexuais são considerados pelo Estatuto como violações graves das Convenções de Genebra, “o que os coloca a um nível de gravidade máximo”⁵⁴.

2.3. É no âmbito dos crimes contra a Humanidade que o Estatuto de Roma regula de forma expressa os crimes sexuais⁵⁵. Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, al *g*), a violação, a escravatura sexual, a prostituição forçada, a gravidez à força, a esterilização à força ou “qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável” constituem crimes contra a Humanidade, quando cometidos “no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque”.

Nos crimes contra a Humanidade “interessa destacar a sua natureza ‘complexa’ (Michel Massé) ou ‘fundamento colectivo’ (Mireille Delmas-Marty). É a sua expressão de ataque ‘generalizado’ ou ‘sistemático’ (...) que distingue os ‘crimes contra a Humanidade’ dos ‘outros crimes’”⁵⁶. É a partir deste “elemento de contexto” ou “elemento internacional” que se distinguem os crimes comuns, segundo o direito interno, dos crimes internacionais, que são crimes segundo o direito internacional penal, ainda quando as leis nacionais os não prevejam⁵⁷.

2.3.1. No que concerne à violação, o Estatuto do TPI contava já com a jurisprudência dos *casos Furundzija e Akayesu*. No documento sobre os Elementos dos Crimes estabeleceu-se que para que haja violação é necessário “que o agente tenha invadido o corpo de uma pessoa mediante uma conduta que tenha ocasionado a penetração, por insignificante que seja, de qualquer parte do corpo da vítima ou do

⁵⁴ ESCARAMEIA, Paula, 2005, p. 55. Para mais desenvolvimentos sobre os crimes sexuais enquanto crimes de guerra *vide* DÖRMANN, Knut, 2002, p. 146 e ss.

⁵⁵ Sobre a evolução histórica que conduziu à autonomização dos crimes contra a Humanidade em relação aos crimes de guerra, *vide*, entre outros, AMBOS, Kai, 1999, p. 95 e ss., BASSIOUNI, M. Cherif, 1999, p. 521 e ss., GIL GIL, Alicia, 2002, p. 68 e ss., GREPPI, Edoardo, 2001, p. 23 e ss., RUEDA FERNÁNDEZ, Casilda, 2001, p.135 e ss.

⁵⁶ RODRIGUES, Anabela Miranda, 2003, p. 61.

⁵⁷ AMBOS, Kai / WIRTH, Steffen, 2006, p. 180.

agente com um órgão sexual, ou do orifício anal ou vaginal da vítima com um objecto ou outra parte do corpo” (artigo 7.º, 1) g) – 1). Exige-se ainda “que a invasão tenha tido lugar com recurso à força, ou ameaça de uso da força ou mediante coacção, como a causada por medo de violência, intimidação, detenção, pressão psicológica ou abuso de poder contra essa ou outra pessoa, ou aproveitando uma situação de coacção, ou se tenha realizado contra uma pessoa incapaz de prestar o seu consentimento” (artigo 7.º, 1) g) – 1).

2.3.2. É particularmente interessante a referência (no artigo 7.º, n.º 1, al. g) do Estatuto) à clausula geral “qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável”, que incluirá todas as condutas de natureza sexual realizadas de forma coerciva, que impliquem ou não contacto físico, sempre que sejam de gravidade semelhante às referidas expressamente na al. g).

3. O estatuto foi também inovador quanto aos órgãos do Tribunal, manifestando, também nesta sede, especial atenção para com os crimes sexuais⁵⁸. O artigo 36.º, n.º 8, al. b) estatui a “necessidade de assegurar a presença de juízes especializados em determinadas matérias, incluindo, entre outras, a violência contra mulheres ou crianças”. O artigo 42.º, n.º 9 estabelece que no gabinete do procurador deve haver “assessores jurídicos especializados em determinadas áreas, incluindo, entre outras, as da violência sexual ou violência por motivos relacionados com a pertença a um determinado sexo e da violência contra as crianças”. Nos termos do artigo 43.º, n.º 6, o Estatuto instituiu na Secretaria do Tribunal uma Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas.

4. Também no que concerne ao procedimento, o Estatuto do TPI dedicou especial atenção aos crimes sexuais. O artigo 54.º, n.º 1, al. b) refere que no inquérito e em toda a sua actuação o “procurador terá em conta os interesses e a situação pessoal das vítimas e testemunhas, incluindo a idade, o sexo (...) a natureza do crime, em particular quando envolva violência sexual”. No artigo 68.º, n.º 2 prevê-se expressamente que, por excepção ao princípio do carácter público das audiências (estabelecido no artigo 67.º), estas podem realizar-se “no todo ou em parte, à porta fechada”, medida que se aplicará “nomeadamente, no caso de uma vítima de violência

⁵⁸ Assim, ESCARAMEIA, Paula, 2005, p. 56 e ss.

sexual (...), salvo decisão em contrário adoptada pelo Tribunal, ponderadas todas as circunstâncias, particularmente a opinião da vítima ou da testemunha”.

No que concerne à apreciação da prova, o Regulamento de Procedimento e de Prova do TPI⁵⁹ (por influência do Regulamento de Procedimento e de Prova do TPIJ) estabelece regras especiais quanto à apreciação da prova em caso de crimes sexuais. A Regra n.º 70 estabelece um conjunto de circunstâncias em que o consentimento da vítima é irrelevante, esclarecendo que “a credibilidade, a honorabilidade ou a disponibilidade sexual da vítima ou de uma testemunha não poderão inferir-se da natureza sexual do seu comportamento anterior ou posterior”⁶⁰.

IV. Os crimes sexuais na Lei Portuguesa relativa às violações do Direito Internacional Humanitário (Lei n.º 31/2004, de 22 de Julho)

1. Até 2004, o Código Penal português dedicava o Título III do Livro II (Parte Especial) aos crimes contra a paz e humanidade (artigos 236.º e ss.). O Código Penal previa o crime de genocídio (artigo 239º) bem como crimes de guerra contra civis (artigo 241.º), mas não autonomizava os crimes contra a humanidade. Neste título, o Código Penal não fazia qualquer referência aos crimes sexuais, criticando a doutrina portuguesa o facto de o crime de violação – “um dos mais comuns, sofridos e temidos pelas mulheres em situações de guerra”⁶¹ – não ser expressamente referido como crime de guerra⁶².

2. Portugal ratificou o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional pelo Decreto do Presidente da República n.º 2/2002, de 18 de Janeiro. Nesse Decreto “Portugal manifest[ou] a sua intenção de exercer o poder de jurisdição sobre pessoas encontradas em território nacional indiciadas pelos crimes previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto, com observância da sua tradição penal, de acordo com as suas regras constitucionais e demais legislação penal interna” (artigo 2.º, n.º 1). Para dar

⁵⁹ International Criminal Court, Rules of Procedure and Evidence, U.N.Doc.PCNICC/2000/1/Add.1 (2000), disponível em <http://www.icls.de> (em 20.06.2007).

⁶⁰ Sobre estas as normas procedimentais do TPI no que concerne aos crimes sexuais vide, ESCARAMEIA, Paula, 2005, p. 58-9 e, desenvolvidamente, MAIDER ZORRILA, 2005, p. 96 e ss.

⁶¹ BELEZA, Teresa Pizarro, 1996, p. 179.

⁶² Cf. também ANTUNES, Maria João, 1999, artigo 241.º, § 3. Note-se, no entanto, que os crimes sexuais estão entre nós expressamente previstos como crimes de guerra contra as pessoas, desde 2003, no artigo 41.º, n.º 1, al. g) do Código de Justiça Militar (Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro).

cumprimento ao decreto de ratificação, tornou-se necessário proceder à revisão da legislação penal portuguesa, de modo a proceder à sua adaptação ao Estatuto do Tribunal Penal Internacional⁶³. Foi, então, publicada a Lei n.º 31/2004, de 22 de Julho, que tipifica as condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário (e revogadas as normas do Código penal correspondentes)⁶⁴.

3. A Lei n.º 31/2004, de 22 de Julho, prevê agora o crime de genocídio (artigo 8.º), os crimes contra a humanidade (artigo 9.º) e os crimes de guerra contra as pessoas (artigo 10.º). Tal como vimos suceder no Estatuto de Roma, também a lei portuguesa refere expressamente os crimes sexuais quer no âmbito dos crimes contra a humanidade (artigo 9.º, al. g)), quer no âmbito dos crimes de guerra (artigo 10.º, n.º 1, al. g)). É no âmbito dos crimes contra a humanidade que a lei portuguesa procede à descrição dos crimes sexuais, referindo um conjunto de condutas em grande parte coincidentes com o estabelecido quer no artigo 7.º, n.º 1, al g) do Estatuto do TPI, quer no documento relativo aos Elementos dos Crimes⁶⁵.

Deste modo, o legislador português reconheceu que também a liberdade e autodeterminação sexual se assume como um direito fundamental que deve projectar-se e concretizar-se num bem jurídico supra-individual⁶⁶, protegido no âmbito dos crimes contra a humanidade e dos crimes de guerra.

⁶³ Sobre a necessidade de conformação da lei penal e processual penal portuguesa ao Direito de Roma, *vide*, ASSUNÇÃO, Maria Leonor, 2004, p. 55 e ss.

⁶⁴ Também em relação aos crimes relativos ao terrorismo e às organizações terroristas, o Governo português havia já decidido deslocá-los para legislação extravagante (cf. DIAS, Figueiredo / CAEIRO, Pedro, 2005, p. 70).

⁶⁵ O artigo 9.º da Lei n.º 31/2004, de 22 de Julho, estabelece que “quem, no quadro de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil (...) g) Pela força, ameaça de força ou outra forma de coacção, ou aproveitando uma situação de coacção ou a incapacidade de autodeterminação da vítima: i) Causar a penetração, por insignificante que seja, em qualquer parte do corpo da vítima, ou do agente, de qualquer parte do corpo do agente, da vítima ou de terceiro, ou de um objecto; ii) Constranger uma pessoa, reduzida ao estado ou à condição de escravo, a praticar actos de natureza sexual; iii) Constranger uma pessoa a prostituir-se; iv) Provocar a gravidez de uma mulher com a intenção de, desse modo, modificar a composição étnica de uma população; v) Privar uma pessoa da capacidade biológica de reproduzir; vi) Outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável (...) é punido com pena de prisão de 12 a 25 anos”.

⁶⁶ Cf. COSTA, José de Faria, 2002, p. 12.

V. Conclusão – o fim da “arma invisível”

No direito internacional penal, a evolução foi no sentido da progressiva autonomização dos crimes sexuais em relação aos crimes contra a honra e à dignidade da mulher e da família.

Para esta evolução contribuiu decisivamente a Jurisprudência dos tribunais penais internacionais para a Antiga Jugoslávia e para o Ruanda.

A tipificação dos crimes sexuais no Estatuto do TPI como crimes contra a humanidade e como crimes de guerra constitui mais um importante passo no sentido da consciencialização da necessidade de perseguição dos crimes sexuais como crimes internacionais.

Também Portugal, que até 2004 não previa expressamente os crimes sexuais no âmbito dos crimes contra a paz e a humanidade, procedeu a uma alteração da legislação penal de modo adaptá-la ao Estatuto do TPI, prevendo-se agora, no diploma relativo às violações do Direito Internacional Humanitário, os crimes sexuais como crimes contra a humanidade e como crimes de guerra.

É longo o caminho já percorrido, mas é ainda longo o caminho a percorrer de modo a que a violência sexual deixe definitivamente de constituir uma “arma invisível”⁶⁷.

⁶⁷ A expressão é de BASSIOUNI, Cherif / MCCORMICK, Marcia, «Sexual Violence. An invisible weapon of war in the former Yugoslavia», *Occasional Paper n.º1, International Human Rights Law Institute. The Paul University College of Law*, 1996, *apud* MAIDER ZORRILA, 2005, p. 50

*BIBLIOGRAFIA

- AMBOS, Kai, *Impunidade y Derecho Penal Internacional*, Buenos Aires: Ad-Hoc, 1999
- , «Los Crímenes Más Graves (*Core Crimes*) en el Derecho Penal Internacional», in: *Temas de Derecho Penal Internacional y Europeo*, Madrid: Marcial Pons, 2006
- AMBOS, Kai / WIRTH, Steffen, «El Derecho Actual sobre Crímenes en Contra de la Humanidad», in: *Temas de Derecho Penal Internacional y Europeo*, Madrid: Marcial Pons, 2006, também publicado como «The current law of crimes against humanity – An analysis of UNTAET Regulation 15/2000», *Criminal Law Forum*, 13 (2002), pp. 1-90
- ANTUNES, Maria João, in: *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, t.II, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, artigos 236.º a 246.º
- ASKIN, Kally D., «Sexual Violence in Decisions and Indictments of the Yugoslav and Rwandan Tribunals: Current Status», *American Journal of International Law*, 93 (1999), p. 97-123
- ASSUNÇÃO, Maria Leonor, «Apontamento sobre o crime contra a Humanidade», in: *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, I, 2001
- , «TPI e Lei Penal e Processual Penal Portuguesa», in: *O Tribunal Penal Internacional e a Ordem Jurídica Portuguesa*, Coimbra: Coimbra Editora, 2004
- BASSIOUNI, M. Cherif, «Crimes Against Humanity», in: *International Criminal Law*, New York: Traditional Publishers, Inc., 1999
- BELEZA, Teresa Pizarro, «Sem Sombra de Pecado – O Repensar dos Crimes Sexuais na Revisão do Código Penal», in: *Jornadas de Direito Criminal – Revisão do Código Penal I*, Lisboa: CEJ, 1996
- BOOT, Machteld, «Crimes against humanity – para. 1 (g)», in: *Commentary on the Rome Statute of the International Criminal Court*, Otto Triffterer (ed.), Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1999
- BRITO, Wladimir, «Tribunal Penal Internacional: uma garantia jurisdicional para a protecção dos direitos da pessoa humana», *Boletim da Faculdade de Direito*, (74) 2000, p. 81-128
- BUSS, Doris, «Prosecuting mass rape: *Prosecutor v. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovak and Zoran Vukovic*», *Feminist Legal Studies*, 10 (2002), p. 91-99

* Regras de citação: as obras são citadas pelo nome do autor e pelo ano de publicação.

- CAEIRO, Pedro, «Tribunais Penais Internacionais: “etapas de um caminho” ou “astros em constelação”? (Uma visão político-jurídica do Estatuto de Roma)», *Revista Brasileira de Ciência Criminal*, 37 (2002), p. 98-106
- , «Claros e escuros de um auto-retrato: breve anotação à jurisprudência dos Tribunais Penais Internacionais para a Antiga Jugoslávia e para o Ruanda sobre a própria legitimação», in: *Direito Penal Internacional - Para a Protecção dos Direitos Humanos. Simpósio da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e Goethe-Institut de Lisboa*, Lisboa: Fim de Século, 2003
- CAPELLÀ I ROIG, Margalida, *La tipificación internacional de los crímenes contra la humanidad*, Valencia: Tirant Lo Blanch, 2005
- CARREIRA, José Silva, «O Direito Humanitário, as regras de Empenhamento e a Condução das Operações Militares», *Cadernos Navais*, 11 (2004), p. 1-64
- CASSESE, Antonio, «The Statute of the International Criminal Court: Some Preliminary Reflections», *European Journal of International Law*, 10 (1999), p. 144-171
- CHINKIN, Christine, «Rape and Sexual Abuse of Women in International Law», Symposium: The Yugoslav Crisis: new International Law Issues, *European Journal of International Law*, 5 (1994), p. 326-341
- COSTA, José de Faria, «Tribunal Penal Internacional: um fio de esperança?», *Boletim da Ordem dos Advogados*, Lisboa, 21 (2002), p. 11-13
- COTTIER, Michael, «War crimes – para. 2 (b) (xxii)», in: *Commentary on the Rome Statute of the International Criminal Court*, Otto Triffterer (ed.), Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1999
- DAMGAARD, Ciara, «The Special Court for Sierra Leone: Challenging the Tradition of Impunity for Gender-based Crimes?», *Nordic Journal of International Law*, 73 (2004), p. 485-503
- DANIELI, Ana, «La repressione dei crimini sessuali nel diritto penale internazionale», *Rivista Internazionale dei Diritti dell’Uomo*, 14 (2001), p. 844-858
- DELMAS-MARTY, Mireille, *Trois défis pour un droit mondial*, Paris : Éditions du Seuil, 1998,
- , «Les crimes internationaux peuvent-ils contribuer au débat entre universalisme et relativisme des valeurs?», in *Crimes Internationaux et Jurisdictions Internationales, Sous la direction de Antonio Cassese et Mireille Delmas-Marty*, Presses Universitaires de France, 2002
- , «O Direito Penal como ética da mundialização», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 14 (2004), p. 287-304
- DIAS, Figueiredo, *Direito Penal. Parte Geral I*, Coimbra: Coimbra Editora, 2004

- DIAS, Figueiredo / CAEIRO, Pedro, «A Lei de Combate ao Terrorismo (Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto)», *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 3935 (2005), p. 70-89
- DIXON, Rodney, «Crimes against humanity – para. 1 chapeau», *Commentary on the Rome Statute of the International Criminal Court*, Otto Triffterer (ed.), Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1999
- DIXON, Rosalind, «Rape as a Crime in International Humanitarian Law: Where to from Here?», *European Journal of International Law*, 13 (2002), p. 697-719
- DÖRMANN, Knut, «Crímenes de Guerra en los “Elementos de los Crímenes”», in: *La nueva justicia penal supranacional. Desarrollos post-Roma*, Valencia: Tirant lo Blanch, 2002
- ESCARAMEIA, Paula, «Introdução da Perspectiva de Género no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional», in: *Direitos Humanos das Mulheres*, Coimbra: Coimbra Editora, 2005
- FITZGERALD, Kate, «Problems of Prosecution and Adjudication of Rape and Other Sexual Assaults under International Law», *European Journal of International Law*, 8 (1997), p. 638-663
- GIL GIL, Alicia, *Derecho Penal Internacional - Especial consideración del delito de genocidio*, Madrid: Tecnos, 1999
- , «Los crímenes contra la humanidad y el genocidio en el Estatuto de la Corte Penal Internacional a la luz de “Los Elementos de los Crímenes”», in: *La nueva justicia penal supranacional. Desarrollos post-Roma*, Valencia: Tirant lo Blach, 2002
- GREPPI, Edoardo, *I Crimini di Guerra e Contro l’Umanità nel Diritto Internazionale – Liniamenti generali*, Torino: Utet, 2001
- JESCHECK, Hans-Heinrich / WEIGEND, Thomas, *Tratado de Derecho Penal. Parte General*, 5.^a ed., (tradução de Miguel Olmedo Cardenete), Granada: Editorial Comares, S.L., 2002
- KRILL, Françoise, «La protection de la femme dans le droit international humanitaire», *Revue Internationale de la Croix-Rouge*, 756 (1985), p. 343-369
- MAIDER ZORRILA, *La Corte Penal Internacional ante el crimen de violencia sexual, Cuadernos Deusto de Derechos Humanos 34*, Bilbao: Publicaciones de la Universidad de Deusto, 2005
- MARAVILLA, Christopher Scott, «Rape as a War Crime: the implications of the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia’s decision in *Prosecutor v. Kunarac, Kovac*,

- & Vukovic on International Humanitarian Law», *Florida Journal of International Law*, 13 (2001), p.321-341 C3
- MERON, Theodor, «Rape as a Crime under International Humanitarian Law», *American Journal of International Law*, 87 (1993), p. 424-428
- PALMA, Maria Fernanda, «Tribunal Penal Internacional e Constituição Penal», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 11 (2001), p. 7-38
- RIQUITO, Ana Luísa, «Do pirata ao general: velhos e novos *hostes humani generis*. (Do Princípio da Jurisdição Universal, em Direito Internacional Penal)», *Boletim da Faculdade de Direito*, 76 (2000)
- RODRIGUES, Almiro, «O Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia e seus contributos para o Direito (Penal) Internacional», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 11 (2001), p. 355-378
- , «Justiça Penal Internacional e TPIJ», *Boletim da Ordem dos Advogados*, 21 (2002), p. 8-10
- RODRIGUES, Anabela Miranda, «Princípio da jurisdição penal universal e Tribunal Penal Internacional. Exclusão ou complementaridade?», in: *Direito Penal Internacional para a Protecção dos Direitos Humanos. Simpósio da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e Goethe-Institut de Lisboa*, Lisboa: Fim de Século, 2003
- RUEDA FERNÁNDEZ, Casilda, *Delitos de Derecho Internacional – Tipificación y Represión Internacional*, Barcelona: Editorial Bosch, 2001, p.135 e ss.
- SCHEININ, Martin, «Sexual Rights as Human Rights – Protected under Existing Human Rights Treaties?», *Nordic Journal of International Law*, 67 (1998), p. 17-35
- VENTURA, Catarina, «O significado do Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia na edificação de um sistema de justiça penal internacional», in: *Direito Penal Internacional - Para a Protecção dos Direitos Humanos. Simpósio da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e Goethe-Institut de Lisboa*, Lisboa: Fim de Século, 2003 c3
- ZIMMERMANN, Andreas, «War crimes - para. 2 (e) (vi)», in: *Commentary on the Rome Statute of the International Criminal Court*, Otto Triffterer (ed.), Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1999